



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722451/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.176 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente HAMILTON DE ALMEIDA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 03-62.909, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2006/60745177614159 no dia 13/10/2010 de e-fls. 3/6, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 16.188,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a”, §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não houve comprovação.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa do valor de R\$ 6.571,08 é indevida, vez que o valor se refere a despesas médicas do mesmo.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 19).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB Nº. 02-72.567

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 45/49.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 36/40):

“RECURSO

ESTATUTO DO IDOSO:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003- ART. 71 E SEUS PARÁGRAFOS (ESTATUTO DO IDOSO) E PORTARIA SRF Nº 454 DE 29 DE ABRIL DE 2004-ARTIGO 2º- INCISO III.

HAMILTON DE ALMEIDA LOPES, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Peroba nº 389, Gardênia Azul, CPF 361.919.737-72, não se conformando com julgamento da Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 07/04/2011, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I- OS FATOS

Em 27/04/2011, foi feita impugnação da Notificação supra citada anexando recibo médico e informe de rendimentos do plano de saúde (vide anexo DOC 1, 2 e 3) questionando o valor de R\$ 6.571,08. Após pedido de vista ao processo (17/11/2014) constatei que o informe do plano de saúde não se encontrava nos autos.

II- O DIREITO

II.1- PRELIMINAR

Alego que em época (27/04/2011) os documentos foram anexados na impugnação e que os mesmos foram verificados pelo fiscal que recepcionou o pedido, não podendo o mesmo admitir falta de documentos comprobatórios na entrada do recurso.

II. 2- MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Discordando da decisão do acórdão 03-62.909, venho, por meio desta e mais uma vez, anexar o informe de rendimentos do plano de saúde (vide anexo DOC 1, 2 e 3).

III. 2- A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, alterando-se o débito fiscal reclamado.

Segue abaixo e cálculo demonstrativo de débito:

(...)

EM TEMPO:

Declaro-me devedor do saldo demonstrado o anexo o DARF pago pelo Lei 13.043/2014 me beneficiando das reduções de 100% das multas e 45% dos juros para pagamento a vista dos débitos vencidos até 31/12/2013.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014.

HAMILTON DE ALMEIDA LOPES”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Glosas sobre as Despesas Médicas

Insta destacar, que a Contribuinte recorreu apenas das despesas médicas declaradas glosadas no valor de R\$ 6.571,08.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 3/6) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A DRJ decidiu manter parcialmente as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

No presente caso, o contribuinte questionou o valor de R\$ 6.571,08 (fl. 18).

Entretanto, somente apresentou o recibo de fls. 9 emitido pela profissional Maria da Conceição Souza de Assis, para comprovar o valor de R\$ 3.050,00.

Cabe registrar, por oportuno, que no caso de o recibo ser emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

As demais despesas médicas não foram comprovadas.

Portanto, será restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.050,00.

(...)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 3.050,00, o que resulta em saldo do imposto a pagar de R\$ 1.275,45, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

O crédito tributário não impugnado do valor de R\$ 347,16 foi transferido para fins de cobrança (fl. 20)”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/SDR entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, a Recorrente instruiu a peça recursal, com a cópia do Comprovante dos Valores Pagos a Unimed- Rio referente ao ano de 2005 (e-fl. 38/39).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são inconteste ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas suportadas com o plano de saúde contratado junto a Unimed Rio no valor de R\$ 3.521,08 (e-fl. 38).

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fl. 38), afasto a glosa sobre as despesas médicas, no valor de R\$ 3.521,08, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005, exercício 2006.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado